



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-05.389/97

Fundação Desenvolvimento da Criança e do Adolescente - FUNDAC. Descumprimento parcial de decisão. Aplicação de multa. Declaração da insubsistência do Acórdão AC2 -TC -150/99.

ACÓRDÃO AC2 - TC - 00719/2012

RELATÓRIO

Os presentes **autos** tratam de **ascensão e progressão funcionais** concedidas pela **FUNDAC** - Fundação Desenvolvimento da Criança e do Adolescente "Alice de Almeida" a **diversos servidores pertencentes ao quadro de pessoal daquela instituição**.

Em **23 de fevereiro de 1999** a **2ª Câmara deste Tribunal** exarou o Acórdão **AC2 - TC - 0150/99** para **considerar ilegais os atos de ascensão e progressão funcionais** e fixar **prazo** para que se providenciasse a **dispensa dos servidores nomeados**.

Em **27.07.2004**, este **Tribunal** aplicou **multa** ao Sra. Eurídice Moreira da Silva, ex-presidente da FUNDAC, por **descumprimento de decisão** constante no **Acórdão retro citado**.

Após **inspeção in loco**, o **Órgão Técnico** constatou que os **servidores continuavam na mesma situação irregular** de ascensão/progressão na carreira, **não tendo sido tomadas as providências** necessárias ao **cumprimento do Acórdão AC2 - TC - 150/99** (fls. 228/9).

O Procurador do **MPjTC** Marcílio Toscano Franca Filho, nos autos, **pugnou** pela **citação** do Coordenador da FUNDAC para, no **prazo fixado** pela Relatoria, **enviar a esta Corte a lista completa dos servidores lotados naquela instituição**, especificando a **forma de ingresso** nos quadros funcionais, bem como os **nomes dos servidores que foram desligados** por força do **Acórdão supracitado**.

Alguns agentes públicos envolvidos na controvérsia ingressaram com **Reclamações Trabalhistas**, postulando **verbas laborais** decorrentes do **vínculo funcional** com a referida **Fundação Pública**.

Instada a se pronunciar, a **Corregedoria deste Tribunal** concluiu pelo **cumprimento da decisão contida no Acórdão AC2-TC -150/99**, em função das **decisões judiciais** proferidas na **Justiça do Trabalho**, que decretaram a **nulidade dos contratos de estágios** firmados entre os **servidores** e o **Poder Público** e reconheceram a **existência de vínculo de emprego**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL-MPjTCE

Chamado aos autos mais uma vez, o **MPjTC** por seu Procurador já citado, fez as **observações** a seguir:

- a) A Auditoria considerou cumprido o Acórdão da 2ª Câmara, vez a Justiça do Trabalho em 2003 ter reconhecido o vínculo de emprego das pessoas contratadas como estagiárias antes de 1988 e apontadas naquele julgado do TCE-PB.
- b) A verificação de cumprimento serve para conferir, objetivamente, se o destinatário do acórdão atendeu ao proferido por esta Corte de Contas. Mas, *in casu*, não havia como haver essa verificação, já que a lista das pessoas efetivas e as demitidas não estavam à disposição da Auditoria.
- c) Após o envio da relação dos efetivos e dos demitidos pela Diretora em exercício da FUNDAC, contata-se o cumprimento parcial do Acórdão AC2 – TC – 150/99, haja vista a permanência do quadro efetivo da Fundação das pessoas, cujo registro foi negado por esta Corte de Contas, com exceção de três pessoas que não constavam da lista nem de demitidos nem de efetivos.
- d) O Acórdão AC2 – TC – 150/99 deve passar a ser considerado insubsistente, pois como a decisão da Justiça do Trabalho considerando legal o vínculo trabalhista desde antes de 1988 de alguns servidores desconsiderados irregulares pelo TCE-PB, ocorreu após o decisório desta Corte de Contas, deve se sobrepor a este, pois, pelo Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, as decisões da Corte de Contas podem ser revistas pelo Poder Judiciário.

E, ao final, **pugnou** pela **aplicação de multa** ao responsável pela FUNDAC, nos termos do **art. 56, inciso VIII, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93**, pelo **descumprimento parcial** do Acórdão **AC2 – TC – 150/99**, no **prazo de 120 dias** e pela **insubsistência do referido acórdão**.

VOTO DO RELATOR

O **Relator vota**, acompanhando o entendimento do **MPjTC**, pela **declaração do descumprimento parcial da decisão deste Tribunal**; pela **aplicação de multa** ao responsável pela FUNDAC, à época, Sr. Diamantino da Silva Lins, no valor de **R\$ 1.000,00** (hum mil reais), nos termos do **art. 56, inciso VIII, da LOTCE (n.º 18/93)**, assinando-lhe o **prazo de 60 (sessenta) dias** para **recolhimento voluntário**, sob pena de **cobrança executiva**, desde já recomendada, e pela **declaração da insubsistência** do Acórdão **AC2 – TC – 150/99**.

TC-05.389/97



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05.389/97, os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em declarar a insubsistência do Acórdão AC2-TC-150/99 e aplicar multa no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) ao Gestor responsável pela FUNDAC, à época, Sr. Diamantino da Silva Lins, nos termos do art. 56, inciso VIII, da LC nº 18/93, por descumprimento parcial da decisão deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adeilton Coêlho Costa.
João Pessoa, 15 de maio de 2012.

Conselheiro Nominando Diniz
Presidente em exercício da 2ª Câmara e Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

TC-05.389/97